



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

Comissão de Finanças, Obras, Serviços Públicos, Transporte e Comunicação

PARECER JURÍDICO Nº 09/2023

Ementa: Projeto de Lei nº 09/2023 que altera e consolida o quadro de cargos das Leis Municipais nº 439/2010, 473/2011 e 477/2011 e dá outras providências.

Aportou nesta Comissão Permanente de Finanças, Obras, Serviços Públicos, Transportes e Comunicação, o Projeto de Lei nº 09/2023, de origem e autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Frei Paulo/SE, Anderson Menezes, sendo solicitada a esta comissão, análise acerca do respectivo Projeto de Lei que versa sobre a alteração das Leis Municipais nº 439/2010, 473/2011 e 477/2011 e dá outras providências.

É o que impede relatar

PARECER DO RELATOR

De iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Frei Paulo/SE, o presente Projeto de Lei pretende alterar as Leis Municipais nº 439/2010, 473/2011 e 477/2011 e dá outras providências.

Esta comissão no uso de sua competência prevista no Art. 43, IV, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, passa-se a opinar.

Inicialmente, em análise, presente projeto de lei possui como base a contratação, sem prejuízo, de cargos de provimento efetivo de acordo com a necessidade e para que não haja prejuízo a continuidade do serviço público, por tempo determinado.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

Assim, levando em consideração a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;**

A medida que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, portanto, considera-se correta a iniciativa do Chefe do Executivo do Município na propositura do presente Projeto de Lei em análise, pois, trata-se de propositura de projeto de lei que versa sobre o interesse da população do Município de Frei Paulo/SE.

Dito isto, o Projeto de Lei nº 09/2023 de autoria do Poder Executivo do Município de Frei Paulo/SE encontra respaldo na Constituição Federal e na jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 3068/DF.

Ademais, considerando a autonomia desta casa legislativa, não se vislumbra fundamento de ilegalidade ou inconstitucionalidade do projeto ora objeto da presente análise.

In casu, em obediência ao Princípio da Legalidade, caberá a Câmara Municipal apenas autorizar ou reprová-la.

Desta forma, atendendo a este requisito, verificamos que não há qualquer infringência quanto ao princípio da legalidade, razoabilidade e isonomia de modo que emitimos parecer favorável no sentido de aprovar e dar seguimento ao Projeto de Lei nº 09/2023.

Vanaldo Pereira dos Santos

Vereador Relator



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

Pelas conclusões do relator:

Paulo do Socorro Coutinho

De acordo, com restrições:

Contra as conclusões do relator:

PARECER Nº 09/2023

No que tange aos aspectos técnicos, econômicos e discricionários esta Comissão, de forma unanime, é de Parecer Favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 09/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Frei Paulo /SE, podendo tramitar regularmente nesta Casa Legislativa, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Comissão de Finanças, Obras, Serviços Públicos Transporte e Comunicação, 22 de junho de 2023.

[Signature]
**Rivaldo de Santana
Presidente**

[Signature]
**Maria das Dores D. De Carvalho
Vice-Presidente**

[Signature]
**Vanaldo Pereira dos Santos
Relator**
